

Registro: 2017.0000941442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005918-85.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRACICABA e Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são apelados MESAQUE SAMUEL HENRIQUE, QUEZIA GABRIELLY HENRIQUE e JENI DUARTE NOVAES HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da denunciada à lide deram parcial provimento ao recurso da corré Shopping Center Piracicaba. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

Rômolo Russo Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 21.183

Apelação n.º 1005918-85.2014.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara Cível Ação: Indenização por danos morais

Apelantes: Condomínio Shopping Center Piracicaba

Apelada: Mesague Samuel Henrique e outros

Indenização por danos morais. Acidente de menor em shopping center. Descarga elétrica. Relação jurídica marcada pela aplicabilidade da legislação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). Prestação de serviço defeituosa pelo não oferecimento da devida segurança ao consumidor. Responsabilidade objetiva do estabelecimento pelo fato do serviço (art. 14, § 1º, II do CDC). Culpa exclusiva da vítima não comprovada (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ato ilícito configurado. Danos morais devidos à menor impúbere a qual sofreu o acidente de consumo. *Quantum* indenizatório que cumpre a dupla função da reparação. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do CC).

Danos morais reflexos ao genitor. O dano moral reflexo só se configura, à míngua de lei específica, quando a lesão sofrida é grave (morte; aleijão; vida vegetativa) e, pois, perpassa à pessoa humana do ofendido para alcançar seus ascendentes, descendentes e cônjuge. Danos morais afastados em relação ao pai.

Lide secundária. Condenação da direta e solidaria seguradora-denunciada. Possibilidade. **Aplicabilidade** do principio celeridade da processual. Orientação firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp 925.130/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos. Recurso da seguradora desprovido. Recurso do estabelecimento comercial parcialmente provido.

Da r. sentença (fls. 669/673) que julgou procedente a ação principal para condenar a requerida no pagamento



de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para a autora menor impúbere Quézia, R\$ 15.000,00 para a genitora Jeni e R\$ 10.000,00 para o genitor Mesaque a título de danos morais e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na lide secundária, para condenar a denunciada no pagamento da indenização aos autores, observado o limite da apólice de seguro; apelam as vencidas pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 403/415), a corré Condomínio Shopping Center Piracicaba sustenta, em síntese, que na espécie aplica-se a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil objetiva. Sustenta que a menos estava desacompanhada e em local de acesso não permitido.

Aduz que não houve qualquer desídia da apelante (negligência, imprudência, imperícia ou falta de segurança) vez que foi a genitora que não observou seu dever de guarda da menor impúbere.

Assevera, subsidiariamente, que o pai da menor não sofreu qualquer dano moral reflexo, sobretudo porque não se encontrava presente na data dos fatos e que, ainda que a menor tenha sido hospitalizada, não se comprovou qualquer risco de vida.

Por suas razões adesivas (fls. 693/704), a corré Sul América sustenta, em síntese, que não houve qualquer ato ilícito praticado pela parte ré, sobretudo porque a genitora deixara a menor transitar livremente por área perigosa e restrita do shopping center. Aduz que houve culpa exclusiva da vítima.

Assevera que, com relação à lide secundária, inexiste solidariedade entre a seguradora e o shopping center, de forma que a apelante não deve responder diretamente perante os autores e sim na forma de reembolso, nos limites da apólice de seguro.

Recursos preparados (fls. 416/417 e 427/428) e respondidos (fls. 430/436 e 444/449).

Parecer do parquet pela manutenção da r.



sentença (fls. 442/443).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls.

456).

É o relatório.

Trata-se de pleito de reparo moral que os autores alegam ter experimentado em função de descarga elétrica pela coautora Quézia, menor impúbere (pouco mais de 3 anos de idade), sofrida nas dependências do complexo comercial da corré Shopping Center Piracicaba.

A narrativa inaugural relata que em 05/03/2014 a infante Quézia estava acompanhada de sua genitora, a coautora Jeni, nas dependências do estacionamento do shopping center quando, ao pisar em chapa de metal localizada no solo, recebeu forte descarga elétrica.

De plano, frise-se necessário pontuar que a relação existente na espécie está marcada pela aplicação da legislação consumerista.

Os fatos ocorreram em 05/03/2011, em área do estacionamento localizado no Shopping Center Piracicaba, conforme boletim de ocorrência realizado pelos autores (fls. 26/17).

A primeira apelante caracteriza-se como empresa administradora de complexo comercial, enquanto a autora menor e sua genitora apresentam-se como destinatárias finais da cadeia de consumo de tais serviços, critérios puramente objetivos definidos pelo texto do diploma legal (arts. 2º e 3º do CDC).

São verossímeis as alegações dos autores que comprovaram que a menor sofreu forte descarga elétrica decorrente de chapa de ferro localizada no chão do estacionamento da ré, <u>fatos incontroversos</u>, bem como atendimento hospitalar realizado após o evento no qual a infante recebeu o diagnóstico de ter sofrido crise convulsiva, ficando internada para a realização de exames investigativos por 4 dias consecutivos (fls. 28/33).



Patente, portanto, é aplicação da legislação de consumo e a consequente inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), além do evidente ônus das apeladas de provar os fatos extintivos ou modificativos do direito da apelante (art. 373, II, do CPC/2015).

Nesse sentido, o apelo da corré Shopping Center Piracicaba cinge-se na tese de que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual não exercera devidamente seu dever de guarda da menor impúbere, permitindo que essa adentrasse em área restrita e sinalizada.

É evidente que a ré, na qualidade de administradora do complexo comercial, possui o dever de promover a boa segurança aos seus consumidores, os quais possuem a expectativa de que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à sua saúde ou integridade física.

A tese de culpa exclusiva da vítima, no entanto, não merece guarida, sobretudo porque a apelante nada trouxe à baila para comprovar suas alegações.

Com efeito, tem-se que a testemunha Alcides da Silva, preposto da ré, restringiu-se a informar que o local no qual a descarga elétrica ocorreu possuía no chão a inscrição "doca" e que não se recorda se havia qualquer sinalização de perigo no local (fls. 370).

Acrescenta, ademais, que o acesso de pessoas ao local do acidente é possível pela lateral (fls. 371), o que corrobora a tese de que a área estava desprovida de portão de isolamento.

Afirma também que "tem conhecimento de que o Shopping fez melhorias no local após o ocorrido, não sabendo precisá-las." (fls. 370).

A prova oral, pelos elementos que a compõe, não tem o condão de comprovar que tenha havido culpa exclusiva da vítima, marcando-se ter sido esse o único meio de prova produzido



pela apelante.

Como bem pontuou a decisão monocrática,

verbis:

"Demonstrado, portanto, que o local poderia oferecer risco às pessoas que transitavam pelo estacionamento do shopping, entretanto, encontrava-se precariamente isolado e sem sinalização adequada, tanto que o requerido tomou providências para a minimização do perigo após os fatos, como narrou a testemunha, colocando uma placa no local com a seguinte indicação: "ATENÇÃO. ACESSO RESTRITO. SOMENTE PESSOAL AUTORIZADO" (fls. 25).

Verossímil, portanto, a alegação autoral de que a sinalização indicada pela imagem de fls. 25 tenha sido inserida no local após o acidente.

Não há nos autos, outrossim, quaisquer outros elementos indicativos da contemporânea sinalização, sobretudo porque a apelante sequer apresentou imagens do sistema de vigilância, as quais facilmente comprovariam sua tese recursal.

A prova visual poderia indicar que o local dos fatos possuía a adequada sinalização indicativa de perigo ou proteção gradil, proibindo o trânsito de consumidores naquele local.

Crave-se, ademais, que tais meios probatórios não constituiriam prova impossível à apelante, notadamente porque existência de câmeras de segurança é providência elementar em estabelecimentos comerciais como o da requerida.

Inexistente, ainda, qualquer elemento probatório capaz de corroborar que a menor estava desprovida da companhia de sua genitora e que tenha havido desídia em seu dever de guarda.

Inexiste base fática, portanto, em prol de que a hipótese é de efetiva culpa exclusiva da vítima, fato que consubstanciaria verdadeira excludente de responsabilidade (art. 14,



§ 3°, III, do CDC).

Verifica-se, tanto por tanto, que a prestação de serviço não se mostrara em conformidade com a segurança esperada de um estabelecimento comercial daquela natureza, levantando-se a negligência que viera a culminar na súbita descarga elétrica que atingiu a autora, a qual ficou presa a uma chapa metálica existente no solo, sendo de lá retirada inconsciente pela mãe, que também recebeu um choque ao socorrer a filha.

É evidente que, em casos tais, o consumidor tem expectativa de que a prestação de serviço no mercado de consumo não acarretará riscos à sua saúde ou segurança.

Existe a obrigação da apelante em demonstrar a qualidade-segurança de sua atividade-fim, ou seja, o dever de comprovar não haver defeito na prestação de serviço que possa gerar acidente de consumo, evento potencialmente danoso à segurança do destinatário final na cadeia consumerista.

No caso em tela, é inegável que a prestação de serviço não se demonstrara em conformidade com a segurança esperada de um estabelecimento comercial ao qual o mais diverso público comparece para realizar compras.

Forçosa se faz a aplicação da norma consumerista no sentido de que o estabelecimento é responsável objetivamente pelos fatos decorrentes da prestação de seu serviço (art. 14 do CDC).

O §1º daquele dispositivo esclarece que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...)".

Patente, portanto, o dever de reparar da apelante.

Nessa seara, a clara situação de risco ao qual



a autora foi submetida e o dano experimentado (crise convulsiva que decorreu do choque elétrico), enseja o reconhecimento de danos morais.

Malgrado não tenha havido laudo técnico realizado no bojo probante, a autora foi internada em hospital para observação de eventuais consequências deletérias, as quais, por sorte, não se apresentaram.

Pontue-se, ademais, que a genitora também sofreu foi afetada pelo evento danoso, notadamente porque tentou retirar a menor que <u>ficou grudada na placa metálica</u>, quando foi afetada reflexamente pela descarga elétrica.

Aliás, importa iluminar que o dano sofrido pela autora é de natureza in re ipsa (dano à integridade física), ou seja, dispensa a prova na espécie, marcando-se, portanto, irrelevante a comprovação de situação vexatória ou constrangedora decorrente do evento danoso.

Com relação ao *quantum* indenizatório arbitrado para a reparação moral da infante (R\$ 20.000,00) e da genitora (R\$ 15.000,00), tem-se que as quantias não comportam redução.

É certo que a indenização por danos morais, em casos tais, não possui padrões definidos, devendo ater-se aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípuo de compensar o ilícito e marcando-se que não houve qualquer efeito deletério à saúde da menor ou da genitora em virtude do evento danoso.

Assim, sendo clara a capacidade econômica da apelante e considerando <u>o caráter dissuasório da indenização</u>, a quantia fixada demonstra-se adequada e proporcional à peculiaridade da espécie, marcando-se que se trata de menor impúbere que



possuía menos de 4 anos de idade à época dos fatos.

Tal monta está em concordância com os precedentes deste C. Tribunal de Justiça que envolvem casos da mesma espécie, valores tais que variam entre R\$ 10.000,00 nas apelações nº 0106557-67.2007.8.26.0001; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2011; Data de Registro: 31/08/2011; R\$ 12.000,00 na apelação nº 1051250-20.2016.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2017; Data de Registro: 14/07/2017; R\$ 15.000,00 na apelação nº 0054473-63.2006.8.26.0506; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017; nº 4009605-82.2013.8.26.0506; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017; 1041252-98.2016.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017.

Do dano moral reflexo: inocorrência

Com efeito, necessário pontuar que a legislação brasileira não possui expressamente a hipótese de dano moral reflexo.

A título exemplificativo, verifica-se que outras legislações, como a portuguesa (art. 496°, 2, do Código Civil daquele país), legitimam a pretensão à indenização por dano moral por parte de descendentes, cônjuge, ascendentes, ou mesmo irmãos, <u>apenas</u> no caso de morte da vítima.

No Brasil, a jurisprudência igualmente o admite, em regra, na hipótese de morte da vítima ou, conforme o caso, em situações de maior gravidade.

Nesse sentido é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE



DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. [...] Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo." (STJ, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgRg no REsp 1212322 / SP, j. 03.06.2014)

Dessa forma, nos casos específicos dos prejuízos morais por afeição, se exige que o sofrimento afetivo seja de uma particular intensidade, marcado por sofrimento e constrangimento próprios.

É necessário que os parentes tenham sofrido pessoalmente dano certo e grave, como consequência direta das lesões infligidas na vítima.

Como preleciona Maria Helena Diniz, "o lesado indireto é aquele que, não sendo vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua vinculação com o lesado direto." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101/102.)

Na espécie, as circunstâncias apontam para real desproporção e possível banalização do instituto do dano moral.



Na hipótese a infante sofreu <u>crise convulsiva</u> e após ser atendida em pronto atendimento, <u>permaneceu internada em hospital para realização de exames neurológicos</u>, com o fim de verificar eventuais sequelas ou complicações.

No entanto, felizmente, a menor não enfrentou qualquer efeito deletério do evento experimentado, inexistindo qualquer dano estético, trauma psicológico e tampouco debilidade física.

Não há, portanto, qualquer dano bem delineado, com consequências psicológicas diretas ao pai coautor, circunstância extraordinária que seria capaz de ensejar tal responsabilidade civil reflexa.

Deve-se reconhecer, dessa forma, que eventual extensão moral sofrida pela infante lesada não apresenta reflexos danosos juridicamente relevantes sobre o genitor, sobretudo porque não acompanhava a filha à ocasião do evento.

Em relação ao autor, portanto, o fato nuclear não guardou magnitude suscetível de arbitramento indenizatório.

Trata-se de situação de mero desagrado, sendo de rigor que se compreenda que a banalização do dano moral deve ser evitada, a bem do próprio e tão relevante instituto civilconstitucional.

Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o "constrangimento que alguém experimenta em consequência <u>de lesão a direito personalíssimo</u>, ilicitamente produzida por outrem" (Obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 22).

Merece reforma nesse quesito, por conseguinte, a decisão monocrática.

<u>Da lide secundária: condenação direta e</u> solidaria da denunciada

Por fim, não merece guarida o pleito da



denunciada de que a execução da quantia arbitrada não possa ser realizada no bojo dos autos.

Consagra-se, na hipótese, o principio da instrumentalidade e da economia processual, afastando-se os formalismos demasiados que teriam o condão de prejudicar a efetiva prestação jurisdicional.

Veja-se, nesses termos, o julgamento do REsp. nº 925.130/SP pelo rito dos recursos repetitivos no qual se fixou tal entendimento:

ESPECIAL "PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido." (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Ação de cobrança — Recusa na cobertura de material necessário à cirurgia de beneficiária de plano de saúde (stent silver) — Denunciação da lide — Procedência das demandas — Apelo de ambas as partes. Recurso da SUL AMÉRICA — A implantação do stent é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura — Aplicação das Súmulas 93 e 102 deste Tribunal — Recusa cabalmente demonstrada — Não provimento. Apelo da segurada — Possibilidade de execução da sentença diretamente contra o plano litisdenunciado, tendo em vista a celeridade do processo, o que já foi tema de Recurso Repetitivo (REsp 925.130/SP) — Condenação da Sul América aos honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação — Provimento." (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Privado

1002134-05.2014.8.26.0127; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Colelitíase Biliar - Complicações por lesão iatrogênica (lesão nas vias biliares extra hepáticas) advindas de procedimento cirúrgico (colecistectomia por via laparoscópica) - Parcial procedência da ação e procedência da denunciação da lide - Inconformismo do médico corréu e da ré-denunciada – Lesão térmica por bisturi elétrico ou clipagem inadvertida do ducto, como causa da lesão iatrogênica - Circunstâncias não desejadas quando se realiza procedimento eletivo -Submissão da autora à nova intervenção cirúrgica, após identificação pelo médico corréu da а complicação pós-operatória - Prova pericial conclusiva Responsabilidade subjetiva do profissional liberal — Art. 14, § 4, CDC - Responsabilidade objetiva do hospital, em comprovada a culpa do médico - Danos morais configurados - Quantia de R\$25.000,00 que se mostra razoável diante das circunstâncias da causa e visa inibir a reiteração pelos réus - Intenso sofrimento da autora, que se prolongou por vários meses, nos quais buscou resolver a situação com os réus -Responsabilidade solidária da seguradora-denunciada, que aceitou a denunciação da lide formulada pelo médico corréu - Precedentes do STJ - Juros de mora a contar da citação, por envolver responsabilidade contratual - Aplicação do art. 252 do RITJSP -NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS." (TJSP: 0020594-61.2012.8.26.0019; Apelação Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre bicicleta e automóvel — Cruzamento sinalizado — Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela condutora da bicicleta — Denunciação da lide de seguradora — Sentença de parcial procedência — Imposição de condenação solidária ao réu e à seguradora — Apelos do réu e da denunciada - Sinalização de parada obrigatória desrespeitada - Confissão do réu - Danos materiais comprovados —



Danos morais caracterizados — Indenizações exigíveis — Apelações desprovidas." (TJSP; Apelação 0001292-72.2013.8.26.0484; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

"Acidente de Veículo. Ação de indenização por danos materiais. Cumprimento de sentença. Denunciação da lide. Seguradora denunciada que, na qualidade de litisconsorte, está sujeita à coisa julgada da ação principal Art. 128, I do CPC. Execução direta em face da denunciada. Possibilidade, mormente quando os réus não possuem bens capazes de satisfazer o Recurso provido." (TJSP; iulgado. Agravo 2017254-59.2017.8.26.0000; Instrumento (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

Irretocável, também nesse ponto, a r. sentença.

Por fundamento, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da denunciada e dou parcial provimento ao recurso da ré Shopping Center Piracicaba, apenas para afastar a indenização arbitrada para o coautor Mesaque Samuel Henrique.

Ante a parcial reversão do julgado, a carga sucumbencial comporta redistribuição.

Assim, repartem-se as custas processuais e honorários advocatícios, conforme arbitrados na origem (15% sobre o valor da condenação) cabendo a proporção de 20% para a autora, e a fração remanescente de 80% para a ré.

Mantem-se, no remanescente, a r. sentença, inclusive com relação a verba honorária da lide secundária.

RÔMOLO RUSSO

Relator